



GESTÃO FISCAL EFETIVA

Programa de Governança Diferenciada
das Execuções Fiscais

TJRN | TCE-RN



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE GOVERNANÇA ESTRATÉGICA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROGRAMA DE GOVERNANÇA
DIFERENCIADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTILHA PARA UMA GESTÃO FISCAL EFETIVA

Natal/RN, fevereiro de 2017.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO

2 - ALTERNATIVAS PARA COBRANÇA EXRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS

- 2.1) Conciliação Extrajudicial
- 2.2) Parcelamento de Créditos
- 2.3) Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA
- 2.4) Inclusão do Devedor no CADIN e Cadastros Restritivos de Crédito

3 - MEDIDAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO

- 3.1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão da exigibilidade ou vícios administrativos
- 3.2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor
- 3.3) Verificação da existência de patrimônio do devedor
- 3.4) Reunião das dívidas em uma única execução
- 3.5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento

4 - MEDIDAS PARA AS AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO

- 4.1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo
- 4.2) Facilitação do pagamento
- 4.3) Extinção das execuções fiscais frustradas
- 4.4) Elaboração de instruções normativas

5 - ANEXOS

- Anexo I - Ato Recomendatório nº 001/2017
- Anexo II - Modelo de Termo de Cooperação Técnica
- Anexo III - Modelo de Projeto de Lei
- Anexo IV - Modelo de Decreto

1

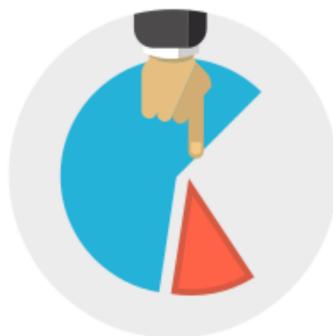
INTRODUÇÃO

A cobrança de dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais.

Ademais, a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao regular funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às necessidades da população.

Segundo dados do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2016), os processos de execução fiscal são os grandes responsáveis pela alta taxa de congestionamento. Não é diferente a realidade do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, cujo acervo de casos pendentes de execução fiscal corresponde a aproximadamente 25% da totalidade de processos em tramitação.

CASOS PENDENTES DE EXECUÇÃO FISCAL



aproximadamente

25%

do total
de processos
em tramitação

ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



- As instituições públicas devem buscar um funcionamento harmônico entre si, visando cumprir adequadamente o princípio da eficiência;
- Impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;
- Cabe aos agentes públicos atenderem ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo melhor rentabilidade social.

Daí a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos de executivos fiscais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por ocasião da análise das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2015 (Processo nº 17470/2016-TC), já havia determinado a adoção de medidas a tornarem os meios utilizados para controle e cobrança de Dívida Ativa mais eficazes, eficientes e efetivos.

Por essas razões, o Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, já implantado em outras unidades da federação, a exemplo de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, tem como objetivo a redução do ajuizamento de novos processos, a redução do acervo dos processos já ajuizados e a promoção de política de desjudicialização de cobrança de dívida ativa.

Com objetivo de enfrentar essa realidade, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte elaboraram esta cartilha, contendo sugestões aos Municípios e ao Estado para o aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança de dívidas ativas, buscando contribuir para uma gestão fiscal mais efetiva.

A eficiência impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos fiscais, evitar erros de inscrição e nulidades, assim como aumentar a arrecadação. A opção pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável, ou seja, quando for possível atingir seu único objetivo, que é a satisfação do crédito.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte editou o Ato Recomendatório nº 001/2017 (Anexo I) em conjunto com o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e o Ministério Público de Contas, objetivando a implantação de normatização, a fim de possibilitar alternativas de cobrança da dívida ativa, dentre elas o fortalecimento de instrumentos para cobrança administrativa e outras providências não-contenciosas, tais como a conciliação extrajudicial, protesto das Certidões de Dívida Ativa, disponibilização de informações para inscrição no Cadastro Municipal Informativo de Créditos não quitados (CADIN) e entidades de proteção ao crédito (SPC e SERASA), além da cobrança bancária.

A) Conciliação Extrajudicial

A conciliação é um dos meios rápidos de promoção do aumento do índice de recuperação de créditos, contribuindo para a diminuição do ajuizamento de ações e, consequentemente, para a redução da morosidade do andamento das causas que necessitam, de fato, de pronunciamento judicial.



Medidas simples, como a criação de um balcão de cobrança, facilitando as informações aos contribuintes, podem aumentar a arrecadação. Os entes públicos, no âmbito de suas legislações, deveriam, preliminarmente, buscar a resolução dos litígios por meio de acordos extrajudiciais, ajuizando as respectivas ações executivas apenas nos casos de descumprimento, podendo buscar, se for o caso, apoio de universidades ou de outras instituições para a criação de núcleos permanentes de conciliação em suas respectivas unidades.

B) Parcelamento de Créditos

O parcelamento de créditos públicos deve ser regulamentado por legislação local (Anexo II), condicionando-se sua concessão à forma e às condições estabelecidas em lei específica, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional.¹



A medida propicia aumento da arrecadação pelas vantagens inerentes ao programa de parcelamento, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

É importante ressaltar que a existência de uma legislação específica que disponha sobre parcelamento pode estimular a adimplência e manter a arrecadação para o erário, até como forma de se evitar a perda integral de créditos, por falta de capacidade de pagamento momentânea do contribuinte. Para tanto, alguns preceitos devem ser previstos em referida legislação:

- a)** quantidade máxima de parcelas, de preferência que não ultrapasse o prazo de 60 meses;
- b)** valor mínimo por parcela (valores distintos para pessoa física e para pessoa jurídica);
- c)** cancelamento do parcelamento em razão do inadimplemento, por exemplo, a partir de três parcelas descumpridas;
- d)** exigência de quitação de um percentual mínimo da dívida consolidada (10% a 20%, por exemplo) para a concessão de novos parcelamentos, a partir do descumprimento de acordo(s) anterior(es) de parcelamento(s), para se evitar o simples protelamento da dívida.

Há de se ressaltar, ainda, a importância da existência de sistema informatizado para acompanhamento do parcelamento concedido, de modo a se evitar a demora até a constatação de descumprimento do parcelamento, evitando-se, assim, a ocorrência da prescrição do crédito.

¹ Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o **parcelamento do crédito tributário** não exclui a incidência de juros e multas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

C) Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA

A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, possibilita, desde a alteração trazida pela Lei nº 12.767/2012, o protesto da certidão de dívida ativa².

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, recomenda o protesto da CDA como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas do governo, assim como de inibir a inadimplência e de contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza. Essa prática é, inclusive, reconhecida pelos tribunais superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal³ e do Superior Tribunal de Justiça⁴, como modalidade alternativa de cobrança.

Dessa forma, Estado e Municípios poderão utilizar-se de protesto como meio efetivo de cobrança de CDA, o que, obviamente, pressupõe correta identificação e conferência preliminar dos dados do devedor, evitando-se risco de cobrança em face de quem não é responsável pela dívida.

Faz-se importante ressaltar, ainda, a possibilidade de implementação de Termo de Cooperação Técnica com o objetivo de se transferir para o devedor o pagamento, a posterior, dos emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas relativas à remessa das Certidões de Dívida Ativa (CDA) para protesto extrajudicial (Anexo III).

2 Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

3 O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03 e 09/11/2016).

4 EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da nova legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

D) Inclusão do Devedor no CADIN e demais Cadastros Restritivos de Crédito

A inserção do nome do devedor em Cadastro Municipal Informativo de Créditos não quitados (CADIN), condicionando a sua participação em licitações (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, é uma medida que pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, que pode ser mais econômica que o protesto da CDA, caso sejam celebrados, pelos entes públicos, convênios com tais órgãos restritivos (SPC e SERASA).

3

MEDIDAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO

Frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial, ainda assim a opção pela cobrança judicial deve ser uma alternativa apenas se for viável, ou seja, quando for possível atingir seu único objetivo, que é a satisfação do crédito público, e desde que haja observância de patamar mínimo para o ajuizamento de processo de execução fiscal, conforme sugerido no Ato Recomendatório Conjunto nº 001/2017.

A) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos

Quando identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, caso a exigibilidade seja suspensa, a cobrança deve ser sobreposta, uma vez que, sendo a ação ajuizada, e o devedor necessite constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode, eventualmente, superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.

B) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor

Tal medida se mostra essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança de dívida ativa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. E revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial.

Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Dados cadastrais fidedignos e uma acurada análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial permitem antever se o devedor será localizado em juízo, evitando, assim, que o executivo fiscal permaneça paralisado. E, se o ajuizamento for levado a efeito, a petição inicial da execução fiscal deve conter corretamente todos os endereços disponíveis.

C) Verificação da existência de patrimônio do devedor

É recomendável que o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial aparelhe-se de meios para a investigação acerca da titularidade de imóveis ou veículos, cotas em sociedades empresariais ou processos judiciais em curso com valores a receber. Dessa forma, podem ser consultados os sistemas já existentes, tais como o sítio eletrônico do DETRAN e a Central de Registro de Imóveis, criada pelo Provimento nº 150/2016, da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte.

De acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, sem intervenção do Poder Judiciário, uma vez que tal requisição não viola o sigilo bancário, ocorrendo apenas a “transferência de sigilo” das instituições financeiras ao Fisco.

Ressalte-se, por oportuno, que os Estados-Membros e os Municípios somente podem obter as informações previstas no art. 6º da LC 105/2001, desde que a matéria tenha sido regulamentada de forma análoga ao

Decreto Federal nº 3.724/2001, observados os seguintes parâmetros:

- a)** pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado;
- b)** prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e demais atos, sendo-lhe garantido o mais amplo acesso aos autos, como a extração de cópias integrais, não apenas de documentos, mas também de decisões;
- c)** sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico;
- d)** existência de sistemas eletrônicos de segurança certificados e com o registro de acesso; e, finalmente,
- e)** estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios.

A Receita Federal, atualmente, já pode requisitar tais informações bancárias, porque possui esse regulamento. Trata-se justamente do Decreto 3.724/2001 acima mencionado, que regulamenta o art. 6º da LC 105/2001.

O art. 5º da LC 105/2001, que obriga as instituições financeiras a informarem periodicamente à Receita Federal as operações financeiras realizadas acima de determinado valor, também é considerado constitucional⁵.

Por isso é que, caso a cobrança extrajudicial seja frustrada, e a execução fiscal seja viável, mostra-se como medida útil e recomendável a indicação, na petição inicial, de todos os bens localizados em nome do devedor.

Também é possível a implementação de ato normativo que possibilite a instauração de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, como se observa, por exemplo, na Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015.

D) Reunião das dívidas em uma única execução

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais de tributos da mesma natureza

⁵ STF. Plenário. ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016 e RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016 (Repercussão Geral).

contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de dar cumprimento à eficiência administrativa e processual, assegurando-se tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

E) Verificação do valor mínimo previsto em lei para justificar o ajuizamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante clara: os créditos de valores inferiores aos custos da cobrança podem ser cancelados, sem que isso configure renúncia de receitas tributárias (art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

Considerando-se que os entes públicos têm seu próprio custo de processamento e acompanhamento das execuções fiscais, além daqueles decorrentes do processo judicial, faz-se necessário apurar os custos operacionais para a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos da Fazenda Pública.

Não se pode admitir, por exemplo, que essa cobrança tenha despesa superior ao valor do crédito que se busca reaver, sob pena de restar configurada uma gestão ineficiente e antieconômica, contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por essa razão, vários são os exemplos de leis municipais que autorizam o não ajuizamento de execuções fiscais de créditos com valor inferior aos custos de sua cobrança. Destaca-se, ainda, que a União Federal e o Estado do Rio Grande do Norte já adotaram providências semelhantes em seus âmbitos legislativos⁶.

6 Portaria 075, de 22/03/2012 (União Federal):

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Decreto nº 25.871, de 11/02/2016 (Estado do Rio Grande do Norte):

Art. 1º Não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos seguintes limites:

I - para créditos tributários relativos a Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e multas previstas na Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - para outros créditos tributários e os não tributários, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, sugere-se:

- a)** a realização de estudo criterioso e detalhado a fim de identificar o valor mínimo que justifique o ajuizamento da execução;
- b)** a edição de legislação que fixe valor ou limite mínimo para a cobrança, levando-se em consideração os custos para cobrança extrajudicial e judicial, os quais devem ser indexados em bases pelo menos anuais, de modo a garantir a sua atualização ao longo do tempo (ver instrumento anexo).

Faz-se, ainda, oportuno constar do texto da lei a previsão de que tais créditos, não obstante deixem de ser encaminhados ao Poder Judiciário, devem continuar em cobrança administrativa, até que ocorra a sua prescrição, quando então, por expressa autorização legal, devem ser baixados.

4

MEDIDAS PARA AS AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO

Para que ocorra uma maior arrecadação para o erário, e os esforços sejam concentrados em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, é preciso reduzir o acervo de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso.

Verifica-se que tanto as procuradorias fiscais dos municípios e do estado como as unidades judiciais têm envidado esforços, muitas vezes improdutivos, em processos que, ao final, apresentam reduzidíssima possibilidade de êxito em seu único objetivo: recuperar o crédito público.

Dessa forma, medidas também devem ser tomadas com relação às ações de execução fiscal em andamento que, certamente, contribuirão para eliminar o acúmulo de processos, concentrando-se esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores. Sugerem-se, pois, as seguintes ações:

4.1 - Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo

Na hipótese de prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo, os créditos devem ser cancelados, pois não são mais exigíveis. Para tanto, é necessária a formalização por meio da abertura de processo administrativo, instruído com a motivação e a documentação necessária e devidamente assinado pela autoridade competente para o ato.

4.2 - Facilitação do pagamento

Na fase judicial, o pagamento pode ser facilitado mediante a remessa ao devedor de boleto bancário ou de guia de arrecadação, devidamente preenchida, juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, observando-se o necessário controle para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial, tão logo efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

4.3 - Extinção de execuções fiscais frustradas

Quando já atingido o período prescricional, sem que o devedor ou bens tenham sido encontrados, caberá ao ente credor o requerimento de extinção do processo judicial, providenciando-se a baixa do crédito.

Também por iniciativa do credor, deve ser formalizado o pedido de extinção do processo judicial de créditos com valor inferior ao previsto em lei, mesmo nas execuções fiscais ajuizadas antes de sua vigência, mantendo-se a sua cobrança apenas na esfera administrativa até que ocorra a prescrição.

4.4 - Elaboração de instruções normativas

A edição de orientações normativas para os procuradores é medida útil para que sejam unificadas as suas respectivas atuações, facilitando a cobrança extrajudicial, evitando-se ajuizamentos infundados, simplificando-se e reduzindo-se o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

- a)** tentativa de cobrança administrativa antes do ajuizamento da execução fiscal mediante o envio de documento para pagamento;
- b)** ajuizamento de execuções fiscais após a realização de

procedimento prévio de protesto da CDA;

c) envio do documento ou guia de arrecadação juntamente com a carta de citação;

d) não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;

e) reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente;

f) desistência de execuções fiscais ajuizadas com valor menor do que o definido em lei, com a sua manutenção restrita à cobrança administrativa;

g) cancelamento de dívidas não ajuizadas de baixo valor, na forma de lei municipal;

h) cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;

i) cancelamento de multas por anistia legal ou na hipótese de identificação de autuação irregular;

j) cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;

k) cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos, a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial;

l) Observância da existência de dívidas de pequeno valor com identidade de devedores, ainda que arquivadas, que deverão ser reunidas para fins de cobrança unificada.



5

ANEXOS

Os arquivos editáveis de cada anexo a seguir
estão disponíveis no endereço eletrônico:
www.tjrn.jus.br/execucaofiscal

ANEXO I – Ato Recomendatório Conjunto nº 001/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a Corregedora Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas funções constitucionais, e

CONSIDERANDO que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, afasta expressamente as exigências do seu art. 14 – tratamento dado às renúncias de receita – à situação de “cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança”, o que não prejudica a possibilidade de adoção de meios alternativos à execução judicial, como medida que prestigia o princípio da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

CONSIDERANDO que é de grande importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vista a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

CONSIDERANDO que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo melhor rentabilidade social;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça publica anualmente o “Relatório Justiça em Números”, enfatizando a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos de executivos fiscais;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte sobre as Contas Anuais de Governo do

Governador do Estado, relativo ao exercício de 2015 – Processo nº 17470/2016-TC, no qual restou determinada a adoção de medidas a tornarem os meios utilizados para controle e cobrança da Dívida Ativa mais eficazes, eficientes e efetivos;

Resolvem RECOMENDAR aos entes estadual e municipais a adoção de providências tendentes a:

1) Otimizar a sistemática de cobrança da dívida pública, de modo a diminuir o lapso temporal de seu procedimento;

2) Implementar, em seus respectivos âmbitos legislativos, a normatização necessária para possibilitar alternativas de cobrança da dívida ativa, tais como cobrança administrativa e outras providências não-contenciosas, disponibilização de informações para entidade de proteção ao crédito (SPC e SERASA), cobrança bancária, conciliação extrajudicial e o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, tendo como referência as disposições da Lei nº 9.492/1997, sugerindo-se, inclusive, que sejam adotadas providências semelhantes às implementadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Termo de Cooperação Técnica firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, publicado no Diário Eletrônico do TCE nº 1740, de 14/10/2016;

3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vêm sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 25.871, de 11 de fevereiro de 2016.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Desembargador **EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Desembargadora **MARIA ZENEIDE BEZERRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Procurador **RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS**
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte

ANEXO II - Modelo de Termo de Cooperação Técnica

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE XXX

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM XXX

O MUNICÍPIO DE _____, inscrito no CNPJ sob o nº xxxx, com sede na xxxxx, neste ato representado por seu Prefeito, e o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominado IEPTB/RN, com sede na Av. Rio Branco, 571/Sala 503 - Centro - Natal/RN - CEP: 59025-001, inscrito no CNPJ nº 12.529.563/0001-50, representado neste ato por seu Presidente Seccional, _____, inscrito no CPF nº _____.

CONSIDERANDO ser interesse público a promoção da racionalização e da otimização da cobrança de créditos da dívida pública, notadamente aqueles representados em títulos executivos;

CONSIDERANDO o número expressivo de créditos de pequeno valor, cuja propositura de ação executiva revela-se antieconômica, especialmente quando não empreendidos meios alternativos para a cobrança extrajudicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que estabelece o protesto “como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos em dívida”, bem como a inexistência de qualquer disposição legal que imponha vedação à utilização do serviço de protesto de títulos pelos órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO o interesse em conferir aplicação eficiente, racionalizada, ágil e segura ao procedimento do protesto extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO, por fim, o ato recomendatório conjunto nº 001/2017;

RESOLVEM celebrar o presente termo de cooperação técnica, com observância, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a matéria, de acordo com as cláusulas a seguir expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Cooperação Técnica a remessa para protesto extrajudicial de créditos provenientes de Certidões de Dívida Ativa (CDA), independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou

quaisquer outras despesas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROCEDIMENTO

I) A CDA apresentada para protesto extrajudicial poderá ser subscrita manualmente ou por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

II) A CDA será apresentada no primeiro decêndio de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico, juntamente com a guia bancária, devidamente preenchida.

III) Inexistindo centrais ou serviços de distribuição instalados na unidade da federação, o encaminhamento poderá ser feito diretamente ao Tabelionato de Registro de Protesto de títulos competente.

IV) Não será exigido do credor depósito prévio dos valores dos emolumentos, custas, contribuições e de quaisquer outras despesas reembolsáveis para registro da distribuição, onde houver, e para os Tabelionatos de Protesto, cujos valores serão exigidos exclusivamente dos devedores.

V) O credor está dispensado de recolher emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas nas hipóteses de desistência, cancelamento ou sustação judicial, em caráter definitivo ou não.

VI) A desistência e o cancelamento do protesto solicitado diretamente pelo credor não implicam ônus para o devedor.

VII) A autorização do credor para o cancelamento do protesto não dispensa o devedor do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas.

VIII) Os valores relativos aos pagamentos de emolumentos, custas e contribuições e demais despesas serão pagos pelos devedores no ato elisivo do protesto ou no ato do pedido de cancelamento do título protestado ao respectivo registro.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento da dívida protestada ou executada deve ser realizado exclusivamente no Tabelionato de Protesto competente, diretamente ou por meio de guia bancária, antes da lavratura do protesto, que pode ocorrer de 01 (um) a 03 (três) dias úteis após a intimação do devedor, de modo que, nesse momento, não será aceito pagamento e pedido de parcelamento diretamente no órgão credor, ficando bloqueada a emissão de guia bancária.

Nos casos de pagamentos realizados através de cheques administrativos ou visados, nominativos ao apresentante, ficam autorizados os tabeliões de protesto a endossá-los, depositando-os em conta vinculada à atividade cartorial, conforme regulamentação da Corregedoria, a fim de viabilizar a quitação por guia

bancária.

Após a lavratura do protesto, a dívida executada seguirá o fluxo normal, e os pagamentos poderão ser realizados normalmente, com a liberação da emissão de guia bancária e possibilidade de parcelamento pelo sítio eletrônico do órgão credor, sem a necessidade de que sejam feitos diretamente no Tabelionato de Protesto.

Para o cancelamento do protesto lavrado, o interessado deverá: (i) efetuar o pagamento da dívida objeto da CDA por meio de guia bancária; (ii) dirigir-se ao Tabelionato de Protesto competente, após seis dias úteis de tal pagamento, para requerer o cancelamento do protesto e efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas cartorárias, inclusive as relativas à intimação.

Ocorrendo o pagamento por parte do devedor, ou celebrado o respectivo acordo para parcelamento da dívida, depois do protesto, a autorização do cancelamento do protesto será expedido pelo credor, constando que o devedor deverá arcar com o pagamento dos emolumentos, custas e contribuições e quaisquer despesas, inclusive as relativas à intimação.

CLÁUSULA QUARTA – DA DESISTÊNCIA AUTOMÁTICA

Caso o Tabelião não consiga efetuar a intimação do devedor em até três dias úteis antes do término do mês de envio a protesto, ou perceba que, efetuada a intimação, não haverá tempo hábil para que o pagamento da dívida seja feito dentro do vencimento, o trâmite do protesto será automaticamente obstado, significando a desistência do credor no prosseguimento do procedimento.

Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, o credor estará dispensado de recolher emolumentos, custas, contribuições e demais despesas, conforme previsto no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo de Cooperação Técnica.

O Tabelião que não observar o previsto nesta cláusula, havendo pagamento do título pelo devedor no vencimento, será responsável pelo pagamento da diferença do valor do título em virtude da atualização da taxa SELIC.

O título protestado que for objeto de desistência nas condições desta cláusula será devolvido ao credor, acompanhado de código específico que possibilite a sua identificação e o seu reenvio nos meses seguintes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

Para o cumprimento do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, as partes obrigam-se a:

I – IEPTB/RN e TABELIÃES:

a) recepcionar, protocolizar e distribuir a CDA ao Tabelionato de Protesto correspondente ao domicílio do devedor, onde será feito o respectivo protesto, em

decorrência do princípio da territorialidade;

b) entregar ao órgão credor, por meio eletrônico, o recibo referido no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.492/1997;

c) verificar os caracteres formais extrínsecos, consoante art. 9º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.492/1997, sendo-lhe vedado alterar, rasurar ou emendar a CDA;

d) devolver ao credor, por meio eletrônico, a CDA que contenha irregularidades formais de envio e recepção, com seus respectivos motivos de devolução;

e) repassar os pagamentos recebidos, ao órgão credor, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, conforme previsto no art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.492/1997, respondendo pelo atraso ou omissão em tal repasse, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.492/1997;

f) incluir na carta de intimação esclarecimentos quanto à dívida, conforme texto encaminhado pelo credor;

g) zelar pela tempestividade e efetividade do cumprimento das intimações dos devedores na forma da Lei n.º 9.492/1997;

h) recepcionar, por meio eletrônico, e observar as autorizações do órgão credor para o cancelamento do protesto, ficando a cargo do Tabelionato a cobrança dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas;

i) promover a retirada da CDA quando houver a desistência do protesto pelo credor, desde que a desistência seja formalizada antes da lavratura do protesto;

j) identificar com código específico as CDA's retiradas do protesto nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA;

k) quando requerida, enviar certidão em forma de relação contendo todos os nomes, protestados e posteriormente cancelados, às associações de proteção ao crédito e ao Banco de Dados dos Tabelionatos de Protesto do Brasil, que oferece a todo cidadão pesquisa gratuita de protesto;

l) encaminhar ao credor, por meio eletrônico, até o dia quinze de cada mês, relatórios de informação sobre todas as CDA's recebidas para protesto, informando seu valor e a situação do respectivo procedimento, separando-as em: (i) apresentadas, (ii) pendentes (em tramitação), (iii) desistidas ou canceladas, por motivo administrativo, (iv) desistidas ou canceladas, por motivo judicial e (v) pagas - e outras classificações que se entenda pertinentes; e, ainda, relatórios numéricos de desempenho.

II – ÓRGÃO CREDOR:

- a) adotar todas as providências e cautelas administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência e/ou cancelamento de protestos, em decorrência da indevida remessa de CDA's a protesto;
- b) dar autorização ao Tabelionato para o cancelamento do protesto quando houver quitação da dívida junto à rede bancária arrecadadora;
- c) comunicar a desistência do protesto ao Tabelionato;
- d) orientar os devedores a realizarem o pagamento diretamente nos Tabelionatos até a lavratura do protesto;
- e) subsidiar o IEPTB/RN com informações que deverão constar da intimação, em razão da peculiaridade da CDA, cabendo a este a mera instrumentalização dos títulos, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a sua criação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS COMUNICAÇÕES E TRANSMISSÕES

Os partícipes empenharão esforços para implementar os procedimentos necessários para que as comunicações e transmissões inerentes ao procedimento do protesto extrajudicial das CDA's referidas neste Termo de Cooperação Técnica possam ser efetuadas por meio de arquivos eletrônicos, com a indispensável segurança e o devido resguardo do sigilo das informações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VÍNCULO PESSOAL

Não se estabelecerá, por conta deste Termo de Cooperação Técnica, nenhum vínculo de natureza trabalhista, funcional ou de qualquer outra espécie entre um participante e o quadro de pessoal do outro participante;

CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PELOS TABELIÃES DE PROTESTO

A efetividade deste Termo de Cooperação Técnica dependerá da ratificação a ser feita pelos respectivos tabeliães de cada Comarca para as quais serão enviados os títulos a protestar.

CLÁUSULA NONA – DOS ESFORÇOS CONJUNTOS

O MUNICÍPIO DE _____ e o IEPTB/RN envidarão todos os esforços e ações necessárias objetivando a implantação do presente Termo de Cooperação Técnica.

Anteriormente à efetivação definitiva deste Termo de Cooperação Técnica, os participantes poderão desenvolver projetos-piloto.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, passando a vigorar por prazo indeterminado após o decurso do prazo estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUSPENSÃO

O órgão credor poderá suspender a execução do presente Termo de Cooperação Técnica, imediatamente e por prazo indeterminado, mediante a comunicação escrita ao IEPTB/RN, no caso de decisão judicial provisória impeditiva da realização do protesto extrajudicial do protesto das CDA's.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES E DA DENÚNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser alterado por consenso, mediante termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos partícipes, sem que disso resulte ao denunciante o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS E DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE OS PARTÍCIPES

Os casos omissos e as controvérsias porventura existentes entre os partícipes serão resolvidos administrativamente, mediante comum acordo. Caso haja necessidade de manifestação judicial para solucionar qualquer controvérsia do ajuste, elege-se o Foro da Comarca de _____, Estado do Rio Grande do Norte, para dirimi-la.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE _____ providenciará a publicação deste Termo de Cooperação Técnica, por extrato, no seu Diário Oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO GLOSSÁRIO

Para os fins deste Termo de Cooperação Técnica, considera-se:

- a) **CDA:** a Certidão de Dívida Ativa, com eficácia de título executivo;
- b) **APRESENTAÇÃO DA CDA:** o ato do órgão credor de encaminhar a CDA às Centrais de Remessa de Arquivos (CRA) para lavratura do protesto extrajudicial pelo Tabelionato;
- c) **DESISTÊNCIA:** o ato do órgão credor de retirar a CDA do Tabelionato, antes da lavratura do protesto, impedindo-a sem ônus para qualquer das partes;
- d) **PAGAMENTO NO TABELIONATO:** o ato do devedor de realizar o pagamento da dívida objeto da CDA e/ou dos emolumentos e demais despesas;
- e) **SUSTAÇÃO JUDICIAL:** a decisão judicial que impede a lavratura do protesto, condicionando o pagamento, o protesto e a retirada da dívida objeto da CDA à autorização judicial;
- f) **ELISÃO:** o ato do devedor de comparecer ao Tabelionato e evitar o protesto da dívida, realizando o pagamento;
- g) **CANCELAMENTO:** o ato do Tabelionato de Protesto de cancelar o protesto já lavrado, em razão de pagamento, solicitação de cancelamento diretamente pelo órgão credor ou decisão judicial de cancelamento;
- h) **AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO:** o ato do órgão credor de declarar, após o protesto, que o devedor está em situação regular e que, por

solicitação deste, poderá o Tabelionato cancelar o protesto da dívida objeto da CDA, desde que pagos pelo devedor os emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento, nos termos da lei;

i) **SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO:** o ato do órgão credor de solicitar ao Tabelionato o cancelamento do protesto da dívida objeto da CDA, sem ônus para qualquer das partes;

j) **DECISÃO JUDICIAL DE CANCELAMENTO:** a decisão judicial que determina o cancelamento do protesto já lavrado.

E, por estarem de acordo os partícipes e prezarem ao máximo os princípios e regras do direito, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Natal/RN, ____ de _____ de 2017.

ANEXO III - Modelo de Projeto de Lei

LEI N° XXXX/2017

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado - PPI, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

_____, Prefeito do Município de ____, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública vencidos até _____.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que este tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, durante o exercício de ____, o interessado deverá regularizar seus débitos com a Fazenda posteriores a _____ até a data de adesão ao Programa.

Art. 4º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não permite o parcelamento de débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - relativos a _____.

Parágrafo único. Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

Seção II Do Pedido de Parcelamento

Art. 5º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o último dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei dependerá (ou independe) de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a _____ será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de _____, por valor de avaliação feita por _____, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II – garantia bancária;

III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV – caução de bens.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até _____ dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

Seção III Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre _____ ou imposto sobre _____;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia oferecida em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7º O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - redução de ____ por cento dos valores relativos a juros e multa moratórios;

II - redução de ____ por cento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais; e

III - redução de ____ por cento do valor atualizado relativo às multas pelo não recolhimento de ____ ou ____.

§ 1º Para a obtenção do benefício previsto no inciso III deste artigo, deverão ser objeto do mesmo parcelamento os débitos de ____ ou ____ constituídos por ocasião da lavratura dos respectivos autos de infração.

§ 2º No caso de parcelamento em mais de ____ prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução de ____ por cento dos seus montantes.

Art. 8º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV **Das Condições de Pagamento**

Art. 9º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:

I - à vista ou em até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

II - de ____ até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base na ____, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de acordo com _____.

Art. 10 O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a ____ para pessoa física e a ____ para pessoa jurídica.

Art. 11 O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

§ 1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no ____ dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida, será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II do art. 9º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art. 12 No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no art. ____ da Lei Municipal nº ____.

Art. 13 O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 14 O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a ____ dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 15 O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - nas penalidades previstas no art. ____ da Lei Municipal nº ____; e

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Seção I Do Protesto Extrajudicial

Art. 16 A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, além dos emolumentos.

Art. 17 O Município celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil/Seção Rio Grande do Norte - IEPTB/RN para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA do IEPTB/RN.

§ 2º A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 18 Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 19 Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 20 O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças ou da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Seção II Da Inscrição em Cadastros de Devedores

Art. 21 As Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária também poderão ser objetos de inscrição do devedor no Cadastro Municipal de Inadimplentes – CADIN, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município não poderá inscrever nos cadastros privados de proteção ao crédito as dívidas de natureza imobiliária cujo valor consolidado não ultrapasse R\$ XXX (xxx).

CAPÍTULO III DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 22 Não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ XXXX (xxx).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para fins de observância dos limites mínimos estabelecidos, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

- a) lançamento em face do mesmo sujeito passivo;
- b) constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de que existe compatibilidade procedural, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no caput, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pela Procuradoria-Geral do Município quando do ajuizamento.

Art. 23 A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a apresentar pedido de desistência das execuções fiscais ajuizadas até a data da publicação desta Lei, cujos valores consolidados e atualizados até a data de formalização do pedido sejam equivalentes ou inferiores ao limite previsto no caput do art. 22.

§1º Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município_____;

b) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria Municipal de Tributação, com débitos inscritos e ajuizados;

c) os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 24 O Procurador Municipal deverá, ainda, requerer a desistência das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrerestada, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, após a extinção da ação, proceder-se-á à baixa administrativa do respectivo crédito.

Art. 25 O Procurador Municipal poderá reconhecer, ex officio, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

- I - créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo

quinquenal;

II - ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80);

III - ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa do Município;

IV - ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o Procurador suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Chefia imediata, a baixa do crédito com o consequente pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em Dívida Ativa ou que estejam inscritos e não ajuizados, inclusive com os acréscimos referentes aos respectivos honorários.

§ 3º O Secretário Municipal de Tributação regulamentará, por meio de Portaria, o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Art. 26 O não ajuizamento e a suspensão do processo executivo fiscal não implicam renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo a Procuradoria-Geral do Município promover a cobrança extrajudicial do crédito.

Art. 27 Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a firmar os convênios necessários a incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.

Art. 28 A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

Art. 29 Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a expedir os atos normativos internos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 30 Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que se enquadre nas condições previstas nos artigos 101 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016.

§ 1º A compensação de que trata o artigo anterior se procede nos seguintes requisitos:

I - créditos tributários e não tributários com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

II - créditos tributários e não tributários com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora.

§ 2º Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município de _____.

§ 3º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§ 4º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 6º Os pedidos de compensação de créditos dos interessados são analisados pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 31 Fica a Administração Municipal autorizada a expedir regulamentação necessária estabelecendo os procedimentos para o fiel cumprimento deste Capítulo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI aos casos de _____.

Art. 33 A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 34 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 35 O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de _____ dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 36 Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em _____, estejam totalmente vencidos e cujo valor total, nessa mesma data, não exceda a _____.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

§ 2º O benefício a que se refere o “caput” não se aplica aos débitos referentes a multas por infração _____.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor depois de _____ dias da data de sua publicação.

Natal, _____ de _____ de 2017.

ANEXO IV - Modelo de Decreto

DECRETO N°. _____, DE ____ DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário e não tributário que até XX/XX/201X tenham sido inscritos na dívida ativa com crédito de precatórios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei _____ n° _____, de _____ de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31 da Lei Municipal _____, DECRETA:

Art. 1º Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a proceder a compensação de créditos tributários ou não tributários que até XX/XX/201X tenham sido inscritos na dívida ativa com créditos de precatórios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos previstos na Lei _____ n° _____, de _____ de 2017 nas condições estipuladas neste Decreto.

§ 1º Os créditos tributários ou não tributários a que se referem o caput deste artigo abrange, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Consideram-se créditos de precatórios do sujeito passivo em mora aqueles em seu próprio nome ou de terceiros, cedidos através de termo próprio e com a observância dos requisitos legais, cuja existência e valor estejam inscritos em orçamento do Município e constantes na lista geral de precatórios publicada pelos Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Nas hipóteses em que o crédito de precatório do sujeito passivo a ser objeto da compensação for inferior a dívida deste junto à Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

§ 4º Na compensação não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

§ 5º Exclui-se dos créditos passíveis de compensação de que trata este

artigo, aqueles créditos já parcelados, exceto quando o parcelamento já tiver sido desfeito, diante do não pagamento.

§ 6º Os créditos de natureza não tributária somente poderão ser objeto de compensação se regularmente inscritos em Dívida Ativa até XX/XX/201X.

Art. 2º A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou por meio do seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Tributação, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

- I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de que o represente;
- III - comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação do valor atualizado do crédito de precatório de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder a compensação;
- V - data e assinatura do requerente ou do seu representante.

§ 1º Nos casos em que os créditos tributários ou não tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, será ouvida obrigatoriamente a Procuradoria Geral do Município, acerca da compensação postulada.

§ 2º O contribuinte deverá anexar certidão narrativa atualizada, fornecida pelos Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na qual conste a informação sobre o número do processo judicial, as partes, o objeto da ação e o valor do precatório requisitório, bem como a decisão final que reconheceu o direito do contribuinte, ficando, assim, regulamentada a hipótese do art. 30 da Lei Municipal _____ de _____ de 2017.

Art. 3º Protocolizado o requerimento, a Administração Municipal se manifestará sobre os créditos apresentados pelo contribuinte e em seguida informará sobre os créditos tributários e não tributários que até XX/XX/201X tenham sido inscritos na dívida ativa e respectivos valores, passíveis de compensação.

Art. 4º Nas compensações, o Município de _____ será representado pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Município de _____ e pelo contribuinte respectivo, seja quando titular do crédito contra o Município, seja na hipótese de envolver cessão de crédito.

§ 1º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

- I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II – número do processo administrativo ensejador do lançamento ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese;

III – número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial;

IV – natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos;

V – identificação dos períodos de competências, nos caos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;

VI – identificação do instrumento de cessão do crédito oponível à Fazenda Pública objeto da compensação, se for o caso;

§ 2º O termo de compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

§ 3º Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município de _____ será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

§ 4º A Secretaria Municipal de Tributação, em caso de compensação, enviará cópia do termo de compensação e informará ao Tribunal de Justiça deste Estado, ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme o caso:

I – da quitação total do crédito precatório objeto da compensação;

II – do eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo para pagamento na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§ 5º Se, por qualquer motivo houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais, e informado ao Tribunal de Justiça deste Estado, ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____, RN, ____ de _____ de 2017.

Prefeito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PRESIDENTE
Des. Expedito Ferreira de Souza

VICE-PRESIDENTE
Des. Gilson Barbosa

CORREGEDORA DE JUSTIÇA
Desª. Maria Zeneide Bezerra

OUVIDOR GERAL
Des. João Rebouças

Núcleo de Governança Estratégica

Juíza PATRÍCIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
Coordenadora do Núcleo

Juiz DIEGO DE ALMEIDA CABRAL
Gestor da Célula de Gestão e Inteligência de Dados Institucionais

Juíza ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
Gestora da Célula de Apoio à Prestação Jurisdicional

Juíza KEITY MARA FERREIRA DE SOUZA E SABOYA
Gestora da Célula de Gestão das Demandas Repetitivas
e dos Grandes Litigantes

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PRESIDENTE
Antônio Gilberto de Oliveira Jales

VICE-PRESIDENTE
Tarcísio Costa

CORREGEDOR
Carlos Thompson Costa Fernandes

DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
Paulo Roberto Chaves Alves

PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA
Maria Adélia Sales

PRESIDENTE DA 2^a CÂMARA
Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

OUVIDOR
Renato Costa Dias

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADOR-GERAL
Ricart César Coelho dos Santos

Projeto Gráfico e Diagramação:
Secretaria de Comunicação Social do
Tribunal de Justiça do Estado do RN

Está cartilha está disponível
no endereço eletrônico
www.tjrn.jus.br/execucaofiscal



Poder Judiciário do Estado do RN
Tribunal de Justiça
Núcleo de Governança Estratégica



Apoio:

